

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 248 | GOIÂNIA, GOIÁS | 16 DE DEZEMBRO DE 2024

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### “DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DO GERENTE EM FÉRIAS OU FOLGAS. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 159, I, DO TST.



A matéria relacionada à possibilidade de se deferir diferenças salariais ao empregado que substituiu outro de padrão salarial maior em suas férias e folgas se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 159, I, que prevê que 'enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído'. Referido verbete sumular nada menciona acerca da necessidade de se acumular as funções para fazer jus às diferenças salariais decorrentes da substituição ou mesmo que haja a assunção da integralidade das funções do empregado substituído. Assim, o fato de a autora não ter assumido a integralidade das funções dos substituídos, uma vez que não podia admitir ou demitir empregados, não exclui o seu direito à remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido, no período da substituição. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 159, I, do TST, e provido.(...)" (RRAg-790-30.2013.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/11/2021).

(ROT-0010921-62.2023.5.18.0009, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/12/2024)

### PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Os prêmios pagos como contraprestação pelo trabalho e com habitualidade apresentam nítida feição remuneratória, integrando o salário por força do disposto no § 1º do art. 457 da CLT.

(ROT-0010901-42.2023.5.18.0051, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/12/2024)

### “LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA.

A negativa da empresa em readaptar o empregado em função compatível, após o seu retorno da licença médica, somada à ausência de rescisão contratual, impõe reconhecer caracterizado o chamado limbo previdenciário, situação grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho". (TRT18, ROT - 0010778 - 58.2019.5.18.0221, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 31/07/2020).

(ROT-0010072-38.2024.5.18.0015, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/12/2024)



### RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA À ENTIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. É desnecessária a prévia notificação do devedor no caso de cobrança do benefício social familiar, uma vez que está sendo cobrado com esteio em norma coletiva, que obriga todos os integrantes da categoria econômica, independente de filiação sindical ou autorização prévia e expressa.
2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical depende da prova de insuficiência econômica, não sendo suficiente a mera alegação.
3. Tendo sido parcialmente provido o recurso, não há falar em majoração na fase recursal (TRT, Tema 38).

(ROT-0011586-22.2024.5.18.0081, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2024)

### “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. FONTE NATURAL.



Após a edição da Portaria SEPRT nº 1.359/2019, que alterou o Anexo nº 3 da NR 15, excluindo as fontes naturais de calor da relação de agentes nocivos aptos a ensejarem a percepção do adicional de insalubridade, a exposição à sobrecarga térmica oriunda da radiação solar deixou de constituir causa de insalubridade para os efeitos previstos no art. 192 da CLT. (...). (TRT18, RORSUM-0010111-57.2021.5.18.0171, Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, julgado em 13/10/2021)" (TRT18, RORSUM-0010863-24.2020.5.18.0281, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 17/03/2022.)

(RORSUM-0011190-77.2023.5.18.0211, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/12/2024)

### VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretado sistematicamente, observando-se os postulados que informam a lógica processual trabalhista. Nessa linha, extrai-se que a melhor exegese do citado dispositivo legal é que os valores indicados pela parte reclamante na inicial traduzem mera estimativa, e não limites à condenação, notadamente em razão de ser não somente complexa, como, usualmente, inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos declinados pela parte reclamante. Não há como atribuir ao trabalhador o encargo processual de, para ver deferida a integralidade das verbas a que realmente tem direito, liquidar com precisão cada um de seus pedidos na peça inaugural. Com efeito, se a parte autora apresentar, na peça de ingresso, pedido certo e determinado com indicação de valor estimado, terá atendido o estabelecido no art. 840, §1º, da CLT e, ainda, possibilitará à parte reclamada exercer a ampla defesa e o contraditório. Nestes termos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que sem nenhuma ressalva feita pela parte reclamante, não limitam a condenação.

(ROT-0011367-81.2022.5.18.0015, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/12/2024)

### “CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. FALHA HUMANA.

Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Cabe ao reclamante, juntamente a seu advogado, se desvencilhar previamente de possíveis dificuldades na operação dos meios necessários ao ingresso na sala virtual. Evidenciada a falha humana como razão primordial para ausência do reclamante em audiência telepresencial, aplica-se a confissão, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. (Aplicação da Súmula 74, I, do C. TST)" (RORSUM-0010324-85.2023.5.18.0141, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, sessão ordinária virtual de 10 a 11-10-2023)

(ROT-0010154-33.2024.5.18.0221, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2024)



### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO EM FACE DE EXECUTADOS QUE NÃO RECORRERAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

Em que pese o disposto no art. 1.005 do CPC, é certo que a questão é discussão é a suspensão da CNH dos agravantes. Não se trata, portanto, de uma decisão genérica em execução capaz de alterar, por exemplo, o valor exequendo, situação que, por óbvio, beneficiaria a todos os executados. Em se tratando do documento pessoal de cada um dos executados, não há se falar em litisconsórcio, porquanto incumbe a cada parte prejudicada requerer, em nome próprio, a retirada da restrição de seu documento em particular, o que não foi feito no momento próprio pelos ora agravantes.

(AP-0010457-79.2018.5.18.0052, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2024)

### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE AGRESSÕES EM LOCAL DE TRABALHO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.



#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia que a condenou ao pagamento de reparação por danos morais à reclamante. A sentença reconheceu o direito à reparação em face das agressões físicas e verbais sofridas pela trabalhadora no exercício de suas funções e na falta de assistência e proteção adequadas por parte da reclamada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a responsabilidade da reclamada quanto à segurança do ambiente de trabalho diante das agressões sofridas pela reclamante; (ii) analisar a adequação do valor da reparação por danos morais fixada na sentença.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do empregador em assegurar um ambiente de trabalho seguro implica a adoção de medidas para evitar ameaças e agressões físicas, especialmente em locais vulneráveis a tais ocorrências.

4. A prova testemunhal revelou que a reclamada não tomou providências suficientes para proteger seus empregados, ciente das frequentes agressões verbais e físicas a que estavam sujeitos.

5. Emergiu processualmente provado que, no episódio de 09/06/2023, a reclamante também contribuiu para o confronto ao iniciar o enfrentamento físico, saindo da área de trabalho e utilizando uma arma de choque contra o agressor.

6. A redução do valor da reparação é medida que se impõe considerando a conduta concorrente da reclamante que violou os procedimentos de segurança recomendados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

#### tese de julgamento:

1. O empregador é responsável pela reparação do dano moral quando, ciente de reiteradas agressões, não adota medidas de proteção à integridade física do trabalhador. 2. A reparação por dano moral deve ser reduzida se a vítima tiver contribuído significativamente para o evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 223-G, § 1º, III; CF/1988, art. 7º, XXII.

Jurisprudência relevante citada: TST, E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, j. 08.09.2022.

(ROT-0010683-12.2024.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/12/2024)

### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS.

A jurisprudência caminha no sentido de que, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, é possível presumir a confusão patrimonial entre os patrimônios da pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. E, via de consequência, há que se reconhecer a ocorrência do abuso mencionado no art. 50 do Código Civil. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011071-94.2018.5.18.0081; Data de assinatura: 14-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(AP-0011033-27.2016.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/12/2024)

### INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DO CASAMENTO.

No regime de casamento por separação total de bens, as dívidas contraídas antes ou depois do casamento pelos cônjuges não se comunicam, cabendo a cada cônjuge responder isoladamente por seus próprios débitos (art. 1.687 do Código Civil). E, ainda, o art. 1.664 do CC prevê que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Assim, no casamento em regime de separação total de bens não há meação, portanto a esposa não pode responder pela dívida contraída pelo marido, sócio da executada. Ademais, o débito contraído no exercício de atividade empresarial obviamente não se reverteu em benefício do casal, tendo em vista que o casamento ocorreu quase 13 anos depois da rescisão do contrato de trabalho do exequente.

(AP-0001941-61.2011.5.18.0102, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/12/2024)



### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNSEG E À FENASEG. IDENTIFICAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROCEDIMENTO INÓCUO.

O Sistema de Buscas de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud) foi criado para substituir o BacenJud, com o objetivo de tornar mais ágil e eficaz o processo de bloqueio de valores. Sua implementação ampliou significativamente as possibilidades de busca, permitindo consultas em uma gama mais ampla de instituições financeiras, incluindo bancos públicos e privados, cooperativas de crédito, bancos de desenvolvimento, financeiras, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, entre outras instituições de pagamento, mas tão somente a identificação de quaisquer ativos financeiros pertencentes aos devedores, os quais, como visto, já estão abarcados pela pesquisa SisbaJud, a medida requerida mostra-se inócua.

(AP-0010753-40.2021.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/12/2024)